

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL E ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE PARNAMIRIM/RN.

Processo nº 20201533153
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020

CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.567.270/0001-04, com sede à Av. Deodoro da Fonseca 844 Cidade Alta Natal RN CEP: 59025-225, vem, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal (Doc. Anexo), tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da CONSTRUTORA SOLARES LTDA, nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I - DOS FATOS.

1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, por seu Setor de Licitações e Contrato e equipe de Pregão, realiza o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020, com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviço do seguinte objeto:

"1.1. Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de terceirização de mão de obra, com fornecimento de ferramentas/equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante regime de empreitada por preço global, os quais deverão ser prestados nas dependências dos Órgãos que compõem a Prefeitura de Parnamirim (...)"

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225
CNPJ: 02.567.270/0001-04

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer o necessário dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.

2. Após a fase de apresentação de propostas e disputa de lances a Comissão de Licitação classificou a **CONSTRUTORA SOLARES LTDA** como a melhor proposta, tendo a Recorrente motivado intenção de recurso.

3. A classificação da empresa Recorrida não considerou que a mesma possui penalidade de suspensão temporária de licitar pelo prazo de 02 anos com fundamento no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, conforme registro no Portal da Transparência CIES (Doc. Anexo).

4. A classificação da empresa Recorrida, por conseguinte, não se coaduna com a legislação, bem como o amplo e dominante entendimento da jurisprudência, tal como se passará a expor.

II - DAS CONTRARRAZÕES.

II.I - Da penalidade de suspensão temporária de licitar por 02 anos.

5. As razões recursais decorrem da impossibilidade jurídica da **Prefeitura de Parnamirim/RN** habilitar e contratar a empresa Recorrida considerando que a referida empresa se encontra sob os efeitos de penalidade administrativa.

6. A Recorrida - **CONSTRUTORA SOLARES LTDA** - conforme consulta ao Portal de Transparência, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CIES (Doc. Anexo), tem vigente a incidência da penalidade de suspensão do direito de licitar, com justificativa na, *litteris*:

"Pela inexecução total ou parcial do contrato a

Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;"

7. A penalidade com fundamento no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, teve início da vigência em 05/11/2019, com encerramento em 05/11/2021.

8. Destarte, o artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93 prescreve que, *verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

9. Tal vedação já restringe, de forma ampla, a participação em licitação de empresas que estejam sob os efeitos da penalidade de suspensão, em preservação à administração em face de licitante que comprovadamente não se portou de acordo com as disposições contratuais.

10. O Edital que rege o certame reiterou a vedação à participação, vide:

"3.4.3. Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, pelo órgão que o praticou, bem como as que tenham sido punidas com suspensão temporária de participação em licitação e

impedimento de contratar com a Administração Pública."

11. Há, pois, de forma inquestionável e insuperável, o **impedimento legal e editalício** da empresa Recorrida em participar do presente procedimento licitatório, posto que essa penalidade tem como objetivo impedir o infrator de participar de certames licitatórios, bem como de contratar com a Administração.

12. Entrementes, é provável que a empresa Recorrida apresente defesa com o argumento de que a penalidade possui abrangência somente ao TJRN que lhe impôs a sanção.

13. Todavia, omite-se quanto ao fato de que o **Edital**, no item 3.4.3 transcrito, vedou a sua participação, sem que tal ponto tenha sido objeto de esclarecimento ou impugnação por parte da Recorrida, sendo norma válida e vigente a reger o certame.

14. A regra do Edital vincula todos os seus participantes, inclusive a Administração Municipal, fazendo lei entre as partes, não podendo ser mitigada discricionariamente, em violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

15. Ademais, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento pela aplicação da suspensão temporária de licitar e do impedimento de licitar a todos os órgãos e entes da Administração Pública, dando o mesmo alcance em relação à declaração de inidoneidade,

"O entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se

harmoniza com o objetivo da Lei n. 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas

(...)

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração. O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada. Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração."

(TCU - Decisão n. 2.218/2011 Primeira Câmara Relator José Múcio Monteiro Data 19/04/2011)

16. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na mesma linha de entendimento, ampliando a vedação de participação de empresas com penalidades de suspensão do direito de licitar. Entre outros:

"A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública."

(REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225
CNPJ: 02.567.270/0001-04

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer o necessário dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.

DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...)

(AIRES P 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)

17. A vedação da participação da empresa Recorrida em certames públicos de licitação, ademais, é objeto de restrição por outras municipalidades, a exemplo do **MUNICÍPIO DE NATAL**, conforme petição de sua d. Procuradoria Municipal, no âmbito do **Agravo de Instrumento n° 0804283-06.2020.8.20.0000**, com tramitação perante o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. Vide trecho:

"Outro ponto que é informado pela Secretaria de Educação é a impossibilidade de contratação da Agravante, mesmo que tivesse apresentado o menor preço, uma vez que lhe fora aplicada pelo Estado do Rio Grande do Norte a penalidade prevista no artigo 7° da lei 10.520/02 (pregão), pelo prazo de dois anos, conforme documentos anexos."

(...)

"Portanto, conforme informações da SME em anexo, mesmo que a empresa Agravante tivesse apresentado o menor preço, não poderia ser contratada, de forma que lhe falta interesse de agir no presente feito."

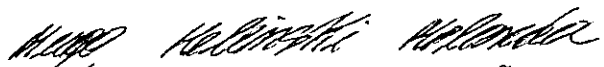
18. Tem-se, por via de consequência, que a empresa Recorrida deve ser **desclassificada**, considerando não apenas a legislação e a jurisprudência das Cortes de Contas e de Justiça, como também a própria normativa do Edital que vedou a participação de empresas que estejam sob a vigência da sanção de suspensão dos direitos de participar de licitação.

III - DOS REQUERIMENTOS

19. Ante os fatos e argumentos expostos, requer a empresa Recorrente o recebimento e acolhimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a sua **PROCEDÊNCIA** para reformar o ato de classificação da Recorrida para impor a eliminação da **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, com a conseqüente continuidade do certame.

Termos em que
pede e espera deferimento

Natal, 26 de agosto de 2020.


CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME
CNPJ: 02.567.270/0001-04

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225
CNPJ: 02.567.270/0001-04

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer o necessário dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.

Municipal de
Fl. n.º 1146
Secretaria Municipal de

Doc. 01

PROCURAÇÃO

PARTICULAR



OUTORGANTE: CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELLE – ME, pessoa jurídica de direito privado, empresa individual de responsabilidade limitada (de natureza empresária), regularmente inscrita no CNPJ/NF sob o nº. 02.567.270/0001-04, com sede na Avenida Deodoro da Fonseca, 844, Cidade Alta, CEP.: 59.025-225, em Natal/RN, neste ato representada por seu titular, pessoa natural, **JONAS ALVES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. 938.755.334-53, portador da cédula de identidade (RG) nº. 001.380.207 - SSP/RN, residente domiciliado nesta Capital, Natal/RN.

OUTORGADOS: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE, HUGO HELINSKI HOLANDA e VALESKA FERNANDA DA CÂMARA LINHARES, todos brasileiros, advogados, regularmente inscritos na OAB/RN, respectivamente, sob o nº. 532, nº. 7.402 e nº. 9.042, com endereço profissional sito à Rua Trairi, nº. 806, bairro de Petrópolis, Natal/RN, CEP.: 59.014-150.

PODERES: Os poderes das cláusulas “AD JUDICIA ET EXTRA”, para atuação no foro em geral, perante qualquer instância administrativa ou judicial, podendo os ditos procuradores, ora outorgados, na condição de bastantes representantes legais do OUTORGANTE, propor, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, contra quem de direito, as ações competentes e defender o OUTORGANTE nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão em última instância, assim como atuar em qualquer feito já em trâmite, independentemente da fase processual na qual se encontre ou de existir causídico diverso anteriormente habilitado, podendo, também, receber citações iniciais, intimações e demais notificações, assim como acordar, transigir, confessar, desistir, renunciar, requerer, oferecer contestação, interpor recursos e apresentar quaisquer outras peças processuais, receber e passar recibos, assinar documentos, firmar termos, dar quitações, receber e retirar de secretaria alvarás de levantamento de valores, assim como levantar os respectivos valores perante as instituições bancárias competentes, e, da mesma forma, representar o OUTORGANTE junto a qualquer órgão público das esferas federal, estadual e municipal, inclusive perante as suas autarquias e fundações, especialmente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), podendo, nestes órgãos, solicitar extratos de situações fiscais, cópias de declarações, comprovantes e guias de pagamentos de tributos, certidões, cópias de processos/procedimentos administrativos fiscais, tomar ciência de notificações de lançamentos e autos de infração, apresentar e protocolar requerimentos diversos, solicitação de isenção, impugnações, defesas, recursos, e, ainda, ter acesso a todas as informações e documentos inerentes a eventuais débitos do OUTORGANTE inscritos junto à Dívida Ativa da União; podendo, ainda, representar o OUTORGANTE perante qualquer entidade particular/pessoa jurídica de direito privado. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal desempenho deste mandato, em tudo que se fizer necessário em favor dos interesses do OUTORGANTE, usando todos os meios e recursos legais para tanto, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, podendo, até mesmo, substabelecer todos os poderes aqui conferidos, total ou parcialmente, como bem lhes aprouver.

Natal/RN, 25 de agosto de 2020.

CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELLE – ME
CNPJ/MF nº. 02.567.270/0001-04
OUTORGANTE

Secretaria Municipal de Parâmetros
Fl. 1148
11/05/2016

Doc. 02

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > CEIS > SANÇÃO APLICADA - CEIS

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 26/08/2020 08:04:31
 Data da última atualização: 26/08/2020 05:10:20
 Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita CONSTRUTORA SOLARES LTDA - 02.773.312/0001-63 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador CONSTRUTORA SOLARES LTDA	Nome Fantasia CONSTRUTORA SOLARES
--	---	---

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	Fundamentação legal ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	Descrição da fundamentação legal PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;
--	--	---

Data de início da sanção 05/11/2019	Data de fim da sanção 05/11/2021
--	-------------------------------------

Data de publicação da sanção 05/11/2019	Publicação DIÁRIO DE JUSTIÇA SEÇÃO 2885 PAGINA 42	Detalhamento do meio de publicação DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, MEIO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN - RESOLUÇÃO Nº 34/2007	Data do trânsito em julgado **
---	---	---	--------------------------------------

Número do processo 1176/2018	Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
---------------------------------	--	-------------

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN)	Complemento do órgão sancionador SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PELO PRAZO DE 02 ANOS COM FUNDAMENTO NA CLÁUSULA 11º, ITEM 11.1, INCISO IV E ITEM 11.5 DO CONTRATO Nº 09/2017-TJ E NO ART. 87, INCISO III DA LEI 8.666/93.	UF do órgão sancionador RN
--	---	----------------------------------

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
(TJRN)

Endereço
PRAÇA SETE DE
SETEMBRO, S/N,
CIDADE ALTA, NATAL/RN

Contatos da origem da
informação
(84) 3616-6316

E-mail

PREGAO@TJRN.JUS.BR;PRESIDENCIA@TJRN.JUS.BR;PRESIDENCIA@TJF

Data de registro no

sistema
16/03/2020



ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Carteira
Patos

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 13/08/2020 07:51:14

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**
CNPJ: 02.773.312/0001-63

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão - Lei de Licitações (05/11/2021) - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

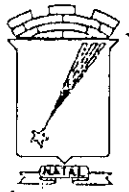
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).



Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

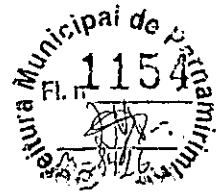


Doc. 03



MUNICÍPIO DO NATAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0804283-06.2020.8.20.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA SOLARES LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NATAL

O **MUNICÍPIO DE NATAL**, por intermédio de seu Procurador, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto contra decisão interlocutória que revogou a decisão liminar proferida no plantão judiciário para permitir a continuidade de processo administrativo licitatório no âmbito do Município do Natal, com os fundamentos que se seguem:

I – Síntese Fática

Trata-se de ação ajuizada por CONSTRUTORA SOLARES LTDA em face do Município de Natal, onde a Autora, ora Agravante, informa que a SME abriu processo administrativo com a finalidade de contratar emergencialmente empresa que fornecesse mão de obra terceirizada para a função de auxiliar de serviços gerais.

Em razão disso, diz que apresentou à SME uma ata de registro de preços de Parnamirim, na qual sagrou-se vencedora, com o preço unitário de R\$ 2.321,07.

Afirma que não obteve resposta acerca do interesse do Município de Natal em aderir àquela ata, de forma que apresentou proposta de preço para a pesquisa mercadológica, com preço unitário de R\$ 2.634,82, e, posteriormente, de R\$ 2.766,18, após correção da planilha.

Entretanto, passou a alegar que a partir de então lhe foi negado acesso aos autos do processo administrativo, em alegada violação à lei de acesso à informação; bem como, que tomou conhecimento, por outros meios, de que a empresa de nome "CLAREAR" havia sido contratada.

Com base nessa narrativa, requereu liminar em sede de plantão jurisdicional para que fosse suspenso o processo de contratação, e que lhe fosse fornecida cópia integral dos autos.

De maneira surpreendente, foi deferida liminar em sede de plantão jurisdicional, para suspender o processo que já havia sido concluído, e cujo início dos serviços era iminente.

Por tais razões, a Fazenda Pública ingressou com uma petição de reconsideração da decisão que deferiu a liminar, junto ao d. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal; demonstrando, claramente, o potencial lesivo e de grande dano que tal decisão causaria ao Município de Natal e aos alunos da rede municipal. Ressaltando, ainda, na

referida petição, o fato da matéria sequer poder ser enquadrada em caso submetido ao regime de plantão, conforme dispõe o regimento interno do TJRN.

Diante de tal petição, o d. Juízo corretamente revogou a decisão proferida no plantão judiciário, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, e por tudo que dos autos consta, REVOGO a decisão proferida no Plantão Judiciário (ID 53680103) para permitir a continuidade do Processo Administrativo de nº 039222/2019-42-SME-PMN, que adjudicou objeto de licitação em favor da empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA no âmbito do Município do Natal/RN.

Outrossim, CORRIJO, de ofício, o valor da causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 9.553.247,15 (nove milhões e quinhentos e cinquenta e três mil e duzentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), adequando-o ao conteúdo patrimonial em discussão.

DETERMINO, ainda, o recolhimento das custas, inclusive complementares, correspondentes (FDJ e FRMP), sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição em dívida ativa, com prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência a parte autora, com prazo 15 (quinze) dias, para que adite a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, conforme art. 303, § 1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e indicação de litisconsórcio passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Tal Decisão foi o que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento, interposto por CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP, nos autos do pedido de tutela provisória de caráter antecedente proposto em desfavor do MUNICÍPIO DO NATAL, objetivando reformar a decisão do Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que revogou a decisão liminar anterior, proferida em plantão judiciário, para “permitir a continuidade do Processo Administrativo de nº 039222/2019-42-SME-PMN, que adjudicou objeto de licitação em favor da empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA no âmbito do Município do Natal/RN”.

II – Do Direito

Inicialmente, resta esclarecer mais uma vez, conforme informações já em anexo, que o objeto da contratação era diferente daquele que constava na ata de registro de preços de Parnamirim; uma vez que, há diferença entre itens, como por exemplo: o vale transporte aplicável em cada localidade.

Passado este ponto, não se trata a presente situação de procedimento licitatório, mas sim de dispensa de licitação, em razão de emergência, para contratação do serviço apenas enquanto não é finalizada licitação em si.

A parte Agravante enviou proposta em mera pesquisa de preços, que redundou na contratação da empresa que ofereceu o menor preço e preencheu todos os requisitos exigidos no termo de referência.

Sobre a questão alegada na inicial a respeito do modelo de planilha, foi o mesmo utilizado para as outras empresas, não havendo qualquer vício nesse ponto. Pelo contrário, conforme informações da

Secretaria de Educação, o modelo de planilha fornecido pela SME visa justamente a evitar a prática conhecida como “jogo de planilhas”, privilegiando o interesse público.

Outro ponto que é informado pela Secretaria de Educação é a impossibilidade de contratação da Agravante, mesmo que tivesse apresentado o menor preço, uma vez que lhe fora aplicada pelo Estado do Rio Grande do Norte a penalidade prevista no artigo 7º da lei 10.520/02 (pregão), pelo prazo de dois anos, conforme documentos anexos. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Trata-se de sanção similar àquela prevista no artigo 87, III da lei 8.666/93, sobre a qual se firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras

(suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - **A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248- 7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)

ADMINISTRATIVO. **SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.** 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp: 174274 SP 1998/0034745-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.11.2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. (...) 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito

àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido. (REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011)

1160
Fl. n.
Secretaria Municipal de Educação

Como se percebe, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a sanção de suspensão temporária também gera efeitos em relação aos demais entes da federação.

No caso da lei do pregão a questão é ainda mais clara, uma vez que a lei 10.520/02 prevê expressamente os efeitos em relação a todos os entes, ao contrário da Lei 8.666/93.

Portanto, conforme informações da SME em anexo, mesmo que a empresa Agravante tivesse apresentado o menor preço, não poderia ser contratada, de forma que lhe falta interesse de agir no presente feito.

Ainda segundo as informações prestadas pela Secretária de Educação, o pedido de cópia dos autos feito pela empresa Agravante nunca fora recebido por aquela autoridade administrativa. De fato, na documentação acostada aos autos, não há qualquer confirmação de recebimento por parte da Secretária de Educação.

Pelo que se infere dos autos, a Agravante sequer compareceu à Secretaria para ter acesso aos autos do processo administrativo. Apenas enviou e-mail solicitando cópia integral dos autos.

Como já mencionado, trata-se de meio de comunicação que não disponibiliza a confirmação de recebimento da solicitação, que de fato não consta nos autos.

Além disso, os autos de qualquer processo administrativo ficam à disposição dos interessados nos órgãos públicos municipais, cabendo aos particulares comparecer ao local em que tramitam para ter acesso a qualquer tempo.

Ainda sobre este ponto, como a Agravante fundamenta seu pleito na lei de acesso à informação, é de se apontar que esta não observou nenhum dos requisitos previstos na legislação para a obtenção de tais informações. Confira-se o disposto no Decreto 11.264/17:

Art. 1º . Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições deste decreto.

Art. 4º. Fica criado o SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO -SIC, coordenado pela Controladoria Geral do Município -CGM, acessível via web, no endereço <http://natal.rn.gov.br/leideacesso> ou através do Protocolo Geral queficará instalado na Rua Santo Antonio, 665, Cidade Alta, CEP 59025-520, Natal/ RN.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão -SIC:

I -disponibilizar informações em conformidade com a Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2011, por meio eletrônico;

II -disponibilizar atendimento presencial ao público;

III -receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

IV -orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico <http://natal.rn.gov.br/leideacesso/>;

V -zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

VI -elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 5º. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site <http://natal.rn.gov.br/leideacesso/> e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão -SIC, conforme Anexo I.

§ 1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I -nome do requerente;

II -número de documento de identificação válido;

III -especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV -endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I -genéricos;

II -desproporcionais ou desarrazoados; ou

III -que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Ou seja, além de sequer ter comparecido ao local em que se encontravam os autos para realizar a consulta, a Agravante não observou o trâmite legal para obtenção de informações com base na lei de acesso à informação.

Não obstante, como gesto de boa-fé da SME, a Fazenda Pública forneceu as informações já em anexo; informações estas, que, repita-se, nunca foram negadas a qualquer interessado.

Diante de todo esse contexto, não se pode crer que o objetivo desta ação é meramente a obtenção de informações, já que estas nunca foram negadas à Agravante, e o processo está na SME à disposição para consulta de qualquer interessado.

Não há como se admitir que uma ação sem qualquer fundamento, ajuizada no plantão judiciário do carnaval, por uma empresa que fora submetida à sanção prevista no artigo 7º da lei do pregão, paralise as aulas de toda a rede de ensino municipal, prejudicando milhares de alunos e suas famílias.

É de se ressaltar que o serviço em questão é essencial para o funcionamento regular das unidades de educação, entre elas, berçários, por exemplo. Sobre a essencialidade do serviço de educação, confira-se:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – PROFESSORES MUNICIPAIS – LEI Nº 7. 783/89 ANTE A OMISSÃO LEGISLATIVA – ORIENTAÇÃO STF – SERVIÇO ESSENCIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZEM O MOVIMENTO PAREDISTA – ILEGALIDADE – (...) (TJ-MS - Procedimento Ordinário: 14055878620158120000 MS 1405587-86.2015.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 07/10/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/01/2016)

A suspensão do serviço tem o condão de paralisar as aulas para milhares de alunos, prejudicando o ano letivo e o próprio dia-a-dia das famílias.

A Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, vem com o acréscimo da previsão de que o Juízo considere as consequências práticas das decisões judiciais proferidas, devendo prevalecer a razoabilidade e proporcionalidade:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Diante de todos os pontos levantados, foi que o d. Juízo de primeiro grau suspendeu a liminar anteriormente deferida, considerando:

Consta, ainda, dos autos, que a empresa promovente está impedida de licitar, conforme documento acostado (ID 54043825) e que houve contratação da empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, pessoa jurídica essa que sequer foi indicada na inicial como interessada, uma vez que a contratação (20 de fevereiro de 2020) antecedeu a propositura da demanda (22 de fevereiro de 2020).

Assim, em atenção as consequências práticas envolvidas (atraso ou paralisação de início de ano letivo) e o conjunto de irregularidades formais (ausência de pagamento de custas na integralidade, indicação de litisconsórcio passivo, equívoco no valor da causa) nesta demanda, além da satisfação da obrigação de fazer pela Fazenda Pública Municipal, não se apresenta adequada a manutenção da suspensão do Processo Administrativo de nº 039222/2019-42-SME-PMN.

Por fim, a pretensão formulada no pedido de tutela provisória de caráter antecedente, deste Agravo de Instrumento, se limita a buscar suspender o processo administrativo nº 039222/2019-42-SME-PMN, cujo objeto é a dispensa de licitação para contratação de empresa terceirizada, especializada na prestação de serviços de limpeza, com vistas a atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município do Natal. Ainda foi formulado na ação de origem pleito de fornecimento de cópia integral do processo administrativo, já satisfeito naqueles autos.

A cópia apresentada revela, entretanto, que o processo licitatório já foi concluído antes mesmo do ajuizamento da ação, assinado o contrato em 20/02/2020 e disponibilizado seu extrato no Diário Oficial do Município na semana seguinte. Evidencia-se, portanto, o esvaziamento da pretensão recursal, restrita à suspensão de processo já findo.

III - Conclusão

Diante dessas considerações, requer-se que seja negado provimento ao recurso, uma vez observado o esvaziamento da pretensão recursal, restrita à suspensão de processo já findo.

Termos em que pede deferimento.

Natal, 16 de Junho de 2020.

JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR
Procurador do Município
Mat. 60.813-1 - OAB/PB 11.146

Municipal de Pataniro
Fi. n. 1166
2006